



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024869-64.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 3012
APELAÇÃO Nº.: 1024869-64.2024.8.26.0003
FORO: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara)
APELANTE: Bruno Henrique dos Santos (Autor)
APELADO: Banco Itaucard S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de financiamento e emissão da respectiva Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Alegado cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova pericial inútil ao deslinde da controvérsia – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegada excessividade – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência da Súmula 596 do STF e do REsp 1.061.530/RS do STJ – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Expressa previsão contratual e autorização legal – Artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004 e Súmulas 539 e 541 do STJ – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Ausência de prova da pactuação ou cobrança – Nada a rever no contrato, tampouco a repetir – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/213, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, pelas razões de fls. 216/229, o autor apela em

busca em busca da anulação do r. *decisum*, em virtude de alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; no mérito, busca a reforma do r. *decisum*, a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido às fls. 235/241.

É o relatório.

Preambularmente, o apelante formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça em suas razões de apelação (fls. 217/218), porém recolheu o valor de R\$ 293,29 referente ao preparo recursal (fls. 230/231).

Na atuação processual, é vedada a adoção pela parte de comportamentos contraditórios — *venire contra factum proprium* —, pelo que o pagamento das custas processuais, como fez o apelante, é ato incompatível com o pedido de justiça gratuita.

Logo, evidente a preclusão lógica operada, configurando renúncia tácita à gratuidade.

Mesmo que assim não se entendesse, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (arts. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), não obstante, em muitas situações, o indeferimento da pretensão (art. 99, § 2º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

No caso, a benesse foi negada pelo d. Magistrado *a quo* às fls. 44/46 e as custas e despesas foram recolhidas até então sem irrisignação, tendo o pedido sido renovado nas razões de apelação, sem que o apelante demonstrasse qualquer alteração na sua condição econômico-financeira que permitisse a concessão do benefício outrora denegado.

A ausência de documentos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da isenção pleiteada, contraposta aos recolhimentos (que, por si só, indicam a disponibilidade financeira), levantam fundadas e motivadas dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

Portanto, remanesce a presunção de **suficiência** de meios do apelante para suportar os encargos do processo, já que não comprovada a alteração superveniente da sua situação financeira.

Ainda em sede preliminar, não é caso de se anular a r.

sentença em virtude do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No caso vertente, o exame das abusividades invocadas pelo apelante dependia tão somente da análise da prova documental que foi produzida, razão pela qual a dilação instrutória pretendida (prova pericial contábil) em nada contribuiria para o deslinde do feito, consubstanciando, pois, diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Seguramente, a prova destina-se a formar a convicção do D. Magistrado sentenciante a respeito dos fatos litigiosos que lhe são apresentados; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo poderão contribuir para o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Prescindível, pois, a produção de outras provas, notadamente as indicadas pelo apelante, havia nos autos todos os elementos necessários ao julgamento de **mérito** da lide, à qual o D. Magistrado *a quo* conferiu adequada solução, não infirmada pelas razões apresentadas, como adiante se equacionará.

Efetivamente, o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário n. **22752603**, firmado com o banco-réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos

preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ele consideradas nulas.

Apesar de discorrer prolixamente sobre os princípios norteadores das relações de consumo e nulidades em tese, os pedidos iniciais (fls. 16/17) referiam-se às cláusulas que previam, em específico: (I) a tarifa de cadastro; (II) a tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento de despesa com o registro do contrato; (III) o seguro prestamista; (IV) a taxa de juros remuneratórios (superior à taxa legal, à média de mercado e de forma capitalizada); e (V) a cobrança de comissão de permanência.

Registra-se que, muito embora o autor-apelante tenha sucumbido em relação a todos os seus pedidos iniciais, depreende-se que as razões recursais são silentes acerca das tarifas, despesas e seguro prestamista, restringindo-se o **objeto do apelo**, portanto, à análise da taxa de **juros remuneratórios, da comissão de permanência e dos efeitos da mora**.

Pois bem, quanto aos **juros remuneratórios supostamente excessivos**, veja-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 1.061.530/RS**, sob a sistemática dos repetitivos, firmou as seguintes premissas: **I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do artigo 591, combinado com o art. 406, ambos do Código Civil; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**.

Confira-se a ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Quanto à primeira orientação, a teor do disposto na pretérita **Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal**, é cediço que as taxas de juros e

encargos cobrados pelas instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33).

Mais recentemente, o artigo 3º da Lei dos Juros Legais (14.905, de 28 de junho de 2024), que alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, reforçou a inaplicabilidade do teto dos juros remuneratórios da Lei de Usura às operações de crédito no âmbito do mercado financeiro, consoante transcrito abaixo:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se

dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Por outro lado, a Lei de Usura não é a única norma a impor limite aos juros remuneratórios; o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes, porém, é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou, em se tratando de contratos bancários, a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, extrai-se excerto do voto condutor do citado Recurso Especial n. 1.061.530/RS:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, além da discrepância com a média de mercado, deve-se levar em consideração o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No caso em particular, à vista dos critérios supramencionados, não há qualquer elemento hábil que indique que os índices de juros remuneratórios avençados são abusivos a ponto de autorizar a revisão pretendida pelo apelante, pois os percentuais médios praticadas nas “operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos” à época da contratação (agosto de 2023) eram de **1,96% ao mês e 26,18% ao ano** (fls. 183), ao passo que os índices pactuados foram de **2,15% ao mês e 29,08% ao ano** (fls. 135),

ou seja, **não superior a uma vez e meia** aos percentuais cobrados, em média, pelas demais instituições.

Em sequência, também alega o apelante que há **capitalização diária indevida**. Sem razão, contudo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial n. 973.827-RS interposto sob o rito repetitivo, na vigência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários firmados após 31.03.2000 nos quais haja previsão expressa nesse sentido e, ainda, que para configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nestes termos, foram editadas a Súmula 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

In concretum, o contrato revidendo foi instrumentalizado por Cédula de Crédito Bancário, título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que permite a referida capitalização em seu artigo 28, § 1º, inciso I.

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...).”

Não fosse bastante aferir através de simples cálculo aritmético (12 x 2,15%) que há previsão no contrato para a capitalização de juros, já que a taxa de juros anual (29,08%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,15%), há previsão expressa (cláusula 3 – fls. 136), em específico, acerca da periodicidade (**diária**) da capitalização dos juros:

3. Promessa de Pagamento. O Cliente pagará por esta CCB, ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo / SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente, observadas as condições desta CCB.

Ante a previsão legal e contratual, evidencia-se a regularidade da incidência dos juros capitalizados, conforme orientações do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, também é objeto da irresignação do apelante suposta incidência de **comissão de permanência** cumulada com encargos moratórios.

Nota-se que inexistente previsão contratual ou evidência de que foi pactuada ou exigida comissão de permanência, tão somente, em caso de atraso, juros remuneratórios, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês e de multa de 2% sobre o débito (Cláusula 8 – fls. 138), o que não configura qualquer ilicitude, consoante interpretação da Súmula 472 do C. Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Neste sentido, em caso análogo ao dos autos, colhe-se v. aresto deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve.

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Cédula de crédito firmada para aquisição de veículo – Sentença de parcial procedência – Inconformismo recursal de ambas as partes – Comissão de permanência – Ausência de previsão contratual de cobrança – Juros de mora – Possibilidade de pactuação acima do patamar de 1% ao mês em contratos regidos por legislação específica como no caso - Entendimento fixado no julgamento de incidente de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) e na Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça - Questionamento quanto à cobrança de tarifas a título de cadastro, registro do contrato, avaliação o bem e seguros – Análise feita à luz dos REsp. 1.251.331/RS, 1578553/SP, 1639320/SP e 1639259/SP, exarados no regime de julgamento de recursos repetitivos – Cadastro, registro do contrato e avaliação do bem - Legalidade confirmada – Seguros e Título de capitalização – Reconhecimento da legalidade da cobrança – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Recurso do réu provido, desprovido o recurso da autora.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005944-25.2020.8.26.0176; Rel. Des.: IRINEU FAVA; j: 04/09/2024).

Portanto, por qualquer ângulo que se examinem as questões postas, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, porquanto não há prova de abusividade passível de reconhecimento e, por conseguinte, situação alguma que descaracterize a mora.

Destarte, inquestionável a composição do montante da prestação mensal e da dívida, não se mostra razoável o Poder Judiciário intervir no negócio jurídico firmado, o qual deve ser fielmente observado nos moldes avançados, conduzindo, indiscutivelmente, à improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator